



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0003408-87.2018.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: ANANINDEUA/PA (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: FRANCELINO DA S. P. NETO
APELANTE: JOÃO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ROBÉRIO C. PINHEIRO FILHO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR (A): DESEMBARGADA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/2006, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.823/03 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. JUNTADA DE LAUDO/RELATÓRIO DO ARTEFATO EXPLOSIVO APÓS APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. MÉRITO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDA PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO. TESE RECHAÇADA. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DELINEADAS DE FORMA INDUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 288, DO CPB. INCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E A CAIXAS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE VAPOR OU NOVO CANGAÇO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O CRIME DO ART. 35 DA LA. DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO PELO TIPO PENAL DO ART. 16, INCISO III, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TESE NÃO ACOLHIDA. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR CRIME ANTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO EXCESSO PUNITIVO. PEDIDO DE CONDUÇÃO DA REPRIMENDA BASE AO MÍNIMO LEGAL. TOTAL IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. ADSTRITA A ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PUNITIVO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A apresentação tardia do Laudo/Relatório Técnico de Análise Pericial e Destruição de Explosivos, juntado após apresentação de memoriais finais pelas partes, não acarreta prejuízo algum à defesa dos recorrentes, uma vez comprovada a materialidade delitiva, independentemente da prova técnica, por tratar-se de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual é prescindível a demonstração do seu caráter ofensivo, não se



vislumbrando, no caso, portanto, ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

2. As alegações da ré, no sentido de que desconhecia a existência da droga na residência alvo da operação policial, não encontra o mínimo apoio nas demais provas dos autos, as quais demonstram, na realidade, de forma suficiente, apta e indene de dúvidas, que a acusada não apenas possuía plena consciência do material ilícito ali contido, como participava ativamente da comercialização do entorpecente.

3. Quanto à prova testemunhal obtida pelos policiais, inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário.

4. A associação prevista no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 está suficientemente caracterizada, pelo propósito específico dos apelantes em traficar a droga. Conforme a prova colhida, o recorrentes faziam da residência do casal um verdadeiro laboratório de drogas, cuja mercantilização era efetuada de forma reiterada, consoante dados extraídos de conversas telefônicas, via aplicativo WhatsApp, cujas informações foram obtidas após de quebra de sigilo telefônico, com autorização judicial. De tal diálogo, portanto, é possível concluir a prática corriqueira da venda de drogas pelos agentes, quando somado ao fato de também terem sido encontrados na residência, mais de 3kg de material utilizado para o refinamento da droga, além de balança de precisão.

5. Não há dúvidas de que a reunião do casal teve como propósito manter uma meta comum, estável e duradoura, com finalidade específica da dupla, voltada para o cometimento de delitos de tráfico de drogas, na residência do casal, evidenciando a permanência da associação criminosa.

6. Para configurar-se o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, não se exige a efetiva prática de crimes pela quadrilha, pois o elemento subjetivo do tipo é a associação para o fim de cometer crimes.

7. No caso, é possível aferir tratar-se, em realidade, de grupo bastante destemido, bem articulado e organizado, com contatos em outros Estados da Federação, onde também foram perpetrados assaltos a agências bancárias, na mesma modalidade vapor ou novo cangaço. A alta especialização do bando, pode ser notada pela verdadeira divisão de tarefas entre seus integrantes, com o estudo minucioso e prévio do local do evento criminoso, conforme se colhe das inúmeras fotografias das fachadas de agências bancárias, nos celulares dos envolvidos, cujos prédios, posteriormente, vieram a ser alvo da ação ilícita.

8. A condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas, descrito no art. 35 da LAD, concomitantemente ao tipo penal inserto no art. 288, da Lei Substantiva Penal, não enseja bis in idem, por tratarem-se de delitos autônomos, com bens jurídicos tutelados distintos, porquanto associados os réus não apenas para a prática do tráfico de entorpecentes, como para o cometimento de crime diverso, no caso, assaltos a instituições financeiras e explosões de caixas eletrônicos.

9. A alegativa da ré Maria Raimunda, de que desconhecia a existência dos artefatos explosivos armazenados na residência, carece do mínimo lastro probatório, não apenas porque comprovado, que a mesma habitava o local, como pela forma em que os objetos foram ocultados – em um fundo falso



da residência, cuja construção demandou obra jamais despercebida por morador local; some-se a isso, a vasta quantidade do conteúdo apreendido, dentre drogas, matérias explosivos, dentre outros tantos apetrechos empregados para explosão de caixas eletrônicos e instituições bancárias.

10. Incabível a conclusão pretendida pela defesa no que concerne à tese de fragilidade de provas, uma vez evidenciado, de maneira indiscutível, que ambos os réus, Maria Raimunda e João da Conceição, não apenas possuíam pleno conhecimento do material explosivo - 29 (vinte e nove) emulsões explosivas em gel, conhecidas vulgarmente como dinamite, bem como quantidade expressiva de espoletas e cordéis detonantes -, existente no local em que, comprovadamente, residiam, como eram proprietários dos mesmos.

11. A atenuante da confissão espontânea deve ser comprovada integralmente com a agravante da reincidência, porquanto igualmente preponderantes. Precedentes.

12. Não há de ser afastada a reincidência, se o réu ostenta condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores ao em apuração, cujas condenações, não foram atingidas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, entre a data do cumprimento da pena e o cometimento do novo delito.

13. Nenhuma injustiça ou erro se verifica na referida sentença, conseqüentemente, a sanção é justa, devida, legal, merecida e equânime. A dosimetria da pena aplicada seguiu todos os requisitos legais, demonstrando-se integralmente razoável ao caso em análise, não merecendo qualquer reparo a sentença objurgada.

14. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de junho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Maria Raimunda da Silva Teixeira, vulgo Tita, e João da Conceição dos Santos Souza, interuseram recurso de apelação, irrisignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que os condenou, ambos como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.823/03 e art. 288 do



Código Penal Brasileiro, às seguintes penas:

- Maria Raimunda da Silva Teixeira, em concurso material, às reprimendas de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 2.212 (dois mil e duzentos e doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática criminosa; e,
- João da Conceição dos Santos Souza, após o cômputo do concurso material, à sanção final de 24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 2.062 (dois mil e sessenta e dois) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do menor salário em vigor à época dos crimes.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-03) que, Francisco Luciano de Souza Veras, vulgo Grande ou Lulu, integrante do grupo de crime organizado Comando Vermelho, assaltante de bancos e caixas eletrônicos, inclusive na modalidade Vapor Cangaço, fazendo uso também de explosivos, uniu-se aos dois recorrentes em epígrafe, Maria Raimunda da Silva Teixeira e João da Conceição dos Santos Souza – conviventes -, no intuito de darem continuidade a explosões de caixas eletrônicos, levando à residência do casal, localizada na Rua Oséias Silva, n.º 3, Bairro da Guanabara, em Ananindeua/PA, quantidade considerável de explosivos e apetrechos para detonação, além de furadeira, bloqueador de celular, roupas camufladas e uma bateria de carro, que foram escondidos dentro de um fundo falso, construído na garagem da referida residência, sendo colocada uma lajota para cobrir tal esconderijo.

Relata que, no mencionado local, também fora apreendido material entorpecente, do tipo pasta base de cocaína, na quantidade aproximada de 1.151,4 gramas, além de apetrechos utilizados para a confecção da droga, como bicarbonato de sódio, na quantidade próxima de 3kg, tudo de propriedade de João da Conceição, que comercializava a droga em comunhão de esforços com Tita.

Assevera que, as diligências policiais destinavam-se ao cumprimento de mandado de prisão expedido contra Francisco Luciano, o qual, no dia 14 de março de 2018, fora capturado quando adentrava a residência dos recorrentes, momento em que fora descoberto o esconderijo dos entorpecentes e dos explosivos supramencionados.

Em razões recursais (fls. 231-250), a defesa de Maria Raimunda da Silva Teixeira, suscita, preliminarmente, nulidade absoluta do processo por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que, o Relatório Técnico de Análise Pericial e destruição de Explosivos, fora juntado após alegações finais, sem abertura de vista às partes para manifestação. Assim, que seja declarada a nulidade de todos os atos posteriores à juntada no referido relatório, para que seja oportunizada a manifestação das partes antes da prolação da sentença.

Relativamente ao mérito, quanto ao crime de tráfico de drogas, afirma não haver provas de que a ré tinha ciência do material entorpecente depositado no imóvel em que seu namorado residia. Ademais, salienta não ter sido demonstrado o animus associativo entre os acusados, tampouco a permanência e a estabilidade, necessários à caracterização do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2003.



Aduz, ainda, fragilidade de provas quanto ao delito do art. 288, parágrafo único do CPB, pois não demonstrado que a ré sabia da existência dos explosivos enterrados no subsolo da casa do corréu. O mesmo no que tange ao delito do art. 16, parágrafo único, inciso III, do Estatuto do Desarmamento, ressaltando que não residia no local, apenas o frequentava e dormia algumas vezes.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

O recorrente João da Conceição dos Santos Souza, em razões recursais (fls. 256-276), por meio da Defensoria Pública do Estado, suscita, também em sede preliminar, nulidade absoluta do processo por ofensa ao princípio do contraditório, em virtude da juntada do laudo/relatório do material explosivo após apresentação das alegações finais; ou, apenas a nulidade da condenação referente ao tipo penal do art. 16, parágrafo único, inciso III, do Estatuto do Desarmamento. Por se tratar de exceção de natureza objetiva, roga para que a pretendida nulidade aproveite o réu Francisco Luciano de Sousa Veras, que não recorreu da sentença.

No tocante ao mérito, clama pela absolvição do réu quanto ao crime de porte de explosivos, diante da negativa de autoria por ele apresentada, bem como pela ausência de provas suficientes a ensejar a condenação, aplicando-se, ao caso, o princípio do in dubio pro reo. O mesmo em relação ao crime do art. 35, da Lei de Drogas, pois não provado o vínculo associativo, de forma estável e duradoura, para o cometimento de delitos dessa natureza. Alega, por outro lado, a ocorrência de bis in idem na condenação simultânea pelos crimes de associação ao tráfico de drogas e de Associação criminosa, definido no art. 288, do CPB, o qual, da mesma forma, também alega não ter restado caracterizado, por carência de estabilidade e permanência entre os envolvidos.

Estritamente quanto ao crime de tráfico, clama pela incidência da atenuante da confissão espontânea em favor do réu.

No que pertine à dosimetria da pena, requer que a pena base estipulada a todos os crime irrogados seja conduzida ao importe mínimo legal, pela favorabilidade dos vetores judiciais do art. 59, do CPB, valorados de forma equivocada pelo Juízo sentenciante.

Pede, ainda, o afastamento da agravante da reincidência, pois não comprovado o trânsito em julgado da condenação por crime anterior; bem como da causa de aumento contida no parágrafo único, do art. 288, do CPB, sob a tese de que nenhuma arma de fogo fora apreendida.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso manejado.

Em contrarrazões (fls. 278-290), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento dos recursos interpostos.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos defensivos.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

1. PRELIMINAR

1.1. Nulidade absoluta. Juntada de laudo/relatório do artefato explosivo após apresentação de memoriais finais. Cerceamento de defesa. Alegação referente a ambos os recorrentes: Suscitam os apelantes, preliminarmente, nulidade absoluta do processo por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que, o Relatório Técnico de Análise Pericial e Destruição de Explosivos, contido às fls. 154-169/173-189, fora juntado após alegações finais, sem abertura de vista às partes para manifestação. Assim, que seja declarada a nulidade de todos os atos posteriores à juntada no referido relatório, para que seja oportunizada a manifestação das partes antes da prolação da sentença; ou, apenas, a nulidade da condenação referente ao tipo penal do art. 16, parágrafo único, inciso III, do Estatuto do Desarmamento, estendendo-se os efeitos da nulidade ao corréu Francisco Luciano de Sousa Veras, que não recorreu da sentença.

Sem razão.

O artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003, ao qual se adequa a conduta desenvolvida pelos apelantes, está assim redigido, verbis:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

"III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (grifo nosso)

A disciplina do Direito Penal explicita, de modo claro, a distinção entre crime material, formal e de mera conduta. No caso em apreço, estamos lidando com o terceiro tipo, no qual a lei não exige resultado material para a configuração do ilícito, bastando, para tanto, a ação do indivíduo.

Dessarte, o simples ato de portar artefato explosivo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura, por si só, crime, não sendo necessário nenhum desdobramento advindo desta conduta. Trata-se, portanto, de ilícito de mera conduta.

O bem jurídico precipuamente tutelado pela Lei 10.826/03 é a incolumidade pública, ou seja, o Diploma Legal pretende proteger a vida, a integridade corporal, e, com isso, garantir a segurança do cidadão e a paz social em todos os aspectos. Cuida-se do perigo antes de ser efetivado o dano, caracterizando, assim, sua natureza de crime de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

A ofensividade ou lesividade é um princípio constitucional do direito penal, diretamente derivado do princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III



da Constituição Federal). Sua aplicação, no entanto, não tem o condão de abolir totalmente os chamados crimes de perigo abstrato, mas tão somente temperar o rigor de uma presunção absoluta e inflexível.

No caso em tela, o legislador optou por uma política mais abrangente e eficaz de tutela da vida, da integridade corporal e da dignidade das pessoas, incriminando a mera conduta de alguém portar, deter ou fabricar matérias explosivos, sem autorização e em desacordo com a lei.

Para tanto, basta a realização da conduta descrita no tipo penal para que o agente coloque a incolumidade pública em risco, pois protegê-la foi o desejo manifestado pela lei, cabendo ao Estado-Juiz a aplicação da penalidade prevista no tipo penal, tendo em vista que basta a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência, para que o delito reste configurado. Destaquem-se os precedentes de duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça que, à unanimidade, reconheceram não haver necessidade sequer de laudo para aferir o potencial lesivo de material explosivo, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVOS DE USO RESTRITO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada nos termos do EREsp 1.005.300/RS, da Terceira Seção, é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a lesividade do artefato explosivo para a configuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual é prescindível a demonstração de seu caráter ofensivo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 1375045/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSUIR E FABRICAR ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N.º 10.826/03. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. O objeto jurídico tutelado em relação à conduta de possuir artefato explosivo ou incendiário não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a prática do ato à deriva do controle estatal, sendo desnecessária, portanto, perícia para atestar a lesividade daquele artigo e, por conseguinte, caracterizar o crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03. O raciocínio é o mesmo daquele desenvolvido por esta Corte Superior de Justiça para o porte de arma de fogo, acessórios e munição.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. (STJ, REsp 1350196/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013). (grifei)

Como se vê, a posse, detenção, fabrico ou emprego de artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal



ou regulamentar constitui crime de perigo abstrato, o que significa que a configuração do tipo penal não depende da ocorrência de nenhum efetivo prejuízo para a sociedade ou para qualquer pessoa, bastando, para tanto, que o sujeito possua ou mantenha sob sua guarda em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pouco importando o resultado.

Observa-se que a lei antecipa a punição para o ato de portar artefato explosivo, sendo, portanto, um tipo penal preventivo, que busca minimizar o risco de comportamentos que vêm produzindo efeitos danosos à sociedade, na tentativa de garantir aos cidadãos o efetivo exercício do direito à segurança e à própria vida.

Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia do artefato bélico, para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de artefato explosivo ou até mesmo explosivos desacompanhados dos detonadores, o que não é sequer o caso, já que foram apreendidos diversos detonadores.

No caso, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 40-41 do IPL, enumera uma lista de 29 (vinte e nove) emulsões explosivas em gel, conhecidas popularmente como dinamite, além de considerável quantidade de espoletas e cordéis detonantes.

Logo, a apresentação tardia do Laudo/Relatório Técnico n.º 07/2018 de Análise Pericial e Destruição de Explosivos, juntado às fls. 153-169/173-189, após apresentação de memoriais finais pelas partes, não acarreta prejuízo algum à defesa dos recorrentes, uma vez comprovada a materialidade delitiva, independentemente da prova técnica, por tratar-se de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual é prescindível a demonstração do seu caráter ofensivo.

Como cediço, não se deve declarar nulidade, em observância ao princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa." (art. 563 do CPP).

Sendo assim, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, eis que não configurado, de qualquer forma, prejuízo à plena defesa dos acusados, especialmente, porque, demonstrado nos autos, que o material explosivo era negociado pela ré Maria Raimunda para explosão de caixa eletrônicos e agências bancárias, inclusive, com sujeitos de outros Estados, segundo Auto Circunstanciado de Extração de Dados, às fls. 48-125, produzido a partir da coleta de conversas telefônicas, fotografias e mensagens de aplicativo, extraídos dos celulares apreendidos de posse dos recorrentes.

Assim, com tais considerações, rechaço o pleito por ser manifestamente improcedente e rejeito a preliminar suscitada.

2. MÉRITO

2.1. Art. 33, caput, da Lei n.º 11343/2006. Pleito absolutório. In dubio pro reo. Tese relativa à ré Maria Raimunda da Silva Teixeira:

Relativamente ao mérito, quanto ao crime de tráfico de drogas, afirma a defesa da acusada Maria Raimunda da Silva Teixeira, não haver provas de que a ré tinha ciência do material entorpecente depositado no imóvel em que seu namorado residia.



Não assiste razão ao esmero defensivo, entretanto.

A materialidade delitiva do crime inserto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, in casu, ressoa extreme de dúvida, notadamente, diante Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 40-41 do IPL, e do Laudo de Perícia de Análise de Droga de Abuso – Definitivo, às fls. 128-129 dos autos principais, que assim atesta:

2 – DO MATERIAL:

2.1. 03 (três) embalagens, sendo que 02 (duas) embalagens feitas com saco plástico transparente e 01 (uma) embalagem envolvida com fita adesiva marrom, todas contendo em seus interiores substância friável amarronzada, tipo petrificada, pesando no total de 1151,4 gramas e

2.3 – 06 (seis) sacos plásticos transparentes e amarrados por um nó e 01 saco plástico na cor predominante amarelo, todos contendo em seus interiores substância pulverulenta esbranquiçada, pesando no total de 3017,1 gramas.

(...)

4 – DO RESULTADO:

POSITIVO para substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como **COCAÍNA**, na substância friável amarronzada, tipo petrificada e **POSITIVO** para ânions Carbonato e Bicarbonato na substância pulverulenta esbranquiçada.

Como se vê, além da droga, tipo cocaína, também foram apreendidos mais de 3Kg de barrilha (Carbonato de sódio), além de balança de precisão, ambos utilizados no processamento e preparo de drogas ilícitas.

A autoria delitiva atribuída à recorrente, igualmente, ressoa indubitosa e cristalina nos autos, senão vejamos:

Presente em audiência Judicial, a ré Maria Raimunda da Silva Teixeira, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (audiência às fls. 149-152).

O apelante João da Conceição dos Santos Souza, por sua vez, tanto na seara investigativa (fls. 15 do IPL), quanto em juízo (mídias às fls. 149-152), confessa a prática criminosa quanto ao tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006.

O corréu Francisco Luciano de Sousa Veras, por seu turno, em interrogatório judicial (mídia às fls. 149-152), confirma que estava hospedado no imóvel há pouco tempo, oriundo da cidade de Redenção-PA, tendo assumido a propriedade dos explosivos apreendidos, atribuindo, todavia, a propriedade da droga ao réu João da Conceição.

As testemunhas Jefferson Edson Santos Corrêa e José Edinaldo Souza Leal, ambos Policiais Cíveis, em juízo (mídia às fls. 149-151), afirmam que, no dia dos fatos, diligenciavam para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do nacional Francisco Luciano de Sousa Veras, vulgo "LULU", conhecido da polícia pelo seu envolvimento na prática de crimes contra instituições bancárias em municípios do interior do Estado, e, após realizarem a prisão do procurado, com a autorização do mesmo, decidiram entrar na residência onde ele estava hospedado, no bairro Guanabara, onde encontraram os nacionais Maria Raimunda da Silva Teixeira, vulgo TITA, conhecida por envolvimento em crimes contra bancos e João da Conceição dos Santos Souza, momento em que iniciaram



averiguações na residência, tendo localizado, inicialmente, vários materiais utilizados em crimes contra instituições bancárias, além de, várias porções de substância entorpecente, barrilha e uma balança de precisão.

Neste momento, oportuna a transcrição de trechos dos depoimentos dos agentes policiais em referência, veja-se:

Jefferson Edson Santos Corrêa, narra pormenorizadamente:

Durante um período que a equipe de Repressão a Roubo a Bancos ficou monitorando essa residência que fica na Rua Oséias, bairro da Guanabara (...), eles receberam a informação de um dos comparsas deles (réus), que andava com Lulu (Luciano Veras), quando ele foi preso pela equipe da Delegacia de Roubo a Bancos, ele disse que quando vinha a Belém com o comparsa dele, ele ficava ali na Guanabara, perto do negócio da Polícia. A Roubo a Banco começou a fazer um monitoramento lá na casa que era o endereço da Tita (Maria Raimunda), ela estava morando lá (...). Por volta das 12h, visualizamos o Lulu voltando para casa (...). Ele já era conhecido por assalto a banco. Quando teve o vapor na empresa Prosegur, dia 02/12/2016, fui com a equipe para lá, fizemos a investigação, localizamos a casa, apreendemos mais de duas mil munições AK 47. Localizamos tudo e o nome dele foi ventilado, porque ele alugou a casa e deu todo o apoio (...). Foi quando visualizamos ele chegar perto da casa e o abordamos. Ele confirmou o que a equipe já sabia. Entramos na casa e visualizamos aquele monte de gente, reconhecemos a Tita (...). A Tita já era conhecida pela participação em roubo a banco também, já foi investigada nossa há muito tempo, foi presa pela DRCO por roubo a banco, em junho de 2016. Na verdade, era o esposo dela, assaltante de banco, o finado Cuia, ele que era o alvo maior. Quando foi em junho de 2016, fomos lá em São Miguel, acabamos prendendo ela, apreendemos muita arma pesada, fuzil, munição no sítio da família dela. Então ela já era conhecida. Quando vimos a Tita lá, confirmou que era a casa dela, porque já tinha esse informe que era a casa dela, só que, como ela estava de boa, a gente não podia fazer nada. Quando adentramos na casa para ver se tinha outra coisa, vimos todo esse pessoal lá: a Tita, o João, o irmão da Tita, o filho da Tita. Fizemos uma varredura na casa e localizamos na sala e na cozinha bateria, bloqueador de sinal (...). Roupas camufladas e negócios de corte, como talhadeira, serra, alavanca, pé de cabra, estavam espalhados pela casa. Na cozinha encontramos um saco de rejunte diferente do que estava em toda a casa. Fomos bater na lajota, até que localizamos uma lajota diferente, que emitiu um barulho oco. Quando a gente cavou, encontrou lá um monte de material explosivo, cilindro, material usado em arrombamento a caixa eletrônico (...). Tinha pedra de oxi lá, cocaína. Não sei precisar a quantidade porque não estava fracionado, mas era mais de 1kg, a balança de precisão, estavam tudo nesse buraco (...). Tinha um saco de barrilha (...). A Tita vai direto para o Mato Grosso, porque o ex-namorado dela, o Cuia, era de lá, então ela tem essa conexão. Certa vez, eu acompanhei um investigado que ele cita a Tita, dizendo que tinha encontrado a mesma na fronteira com uns caras barra pesada. Então a gente sabe que é a Tita quem comanda tudo, a gente achava que era o Cuia, ex-marido dela, mas não, é ela quem faz essa ligação, esse elo, ela que organiza, tanto que no celular dela, ela mostrou para a gente o vídeo, foto de vários bancos que eles já tinham feito e, depois da prisão dela, 3 (três) dias depois, foi arrombado um banco lá em



Parauapebas, que constava no celular dela (...). Sim, tinham objetos dela na residência. Ela assumiu que já estava na casa há seis meses (...). Lá, no momento, eles falaram que tinham simpatia pelo CV. A Tita disse que dá apoio para o CV, mas a agente já soube que ela faz parte do CV.

Em total consonância, relata José Ednaldo de Souza Leal, em juízo:

Tínhamos uma informação de que o Lulu estaria em uma residência na Guanabara (...) Fizemos a campana, foi quando ele vinha da feira, fizemos a abordagem. Foi ai que fizemos a abordagem, já que havia a denúncia de que ele havia trazido para Belém material explosivo (...). Quando entramos na casa estavam os 2 (Maria Raimunda e o João) e mais o irmão dela. Nas buscas que fizemos, a princípio, na parte superior da casa, tinha um bloqueador, bateria e mais outro material quer era usado nessa parte (...). Em outra busca, um dos colegas percebeu que a parte da garagem tinha uma lajota fofa, e tinha um buraco embaixo, foi quando vimos que tinha material explosivo, dinamite, cordel, detonante (...). Foram encontrados uns pacotes de cocaína (...), tinha barrilha (...).

Destaque-se, ainda, por oportuno, o registro da comunicação estabelecida por Maria Raimunda com sujeito identificado por Max Deus, do qual se extrai, com convicção, a mercantilização de material entorpecente por parte da apelante em epígrafe, em vultosa quantidade, nos valores de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante Auto Circunstanciado de Extração de Dados, especificamente às fls. 79-80, que assim expõe:

(...) Na presente comunicação estabelecida por MARIA RAIMUNDA fica evidenciado que o uso da palavra KILO, qual valeria R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que segundo MAX não era tão bom, CONFIRMA a comercialização de entorpecentes pela nacional MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA.

Após o cotejo da prova construída, nota-se, de maneira clarividente, que a tese defensiva carece do mínimo de veracidade, quando confrontada pelos sólidos e harmônicos depoimentos dos agentes policiais que relataram detalhadamente toda a operação que culminou com a prisão dos acusados.

Segundo consta, a equipe de policiais, apreendeu, em um buraco escavado no interior da residência do casal, além do artefato explosivo, vultosa quantidade de droga, tipo cocaína, além, de material para beneficiamento (barrilha) e balança de precisão para pesagem do entorpecente.

Na hipótese sub judice, as alegações da ré, no sentido de que desconhecia a existência da droga naquele local, não encontra o mínimo apoio das demais provas dos autos, as quais demonstram, na realidade, de forma suficiente, apta e indene de dúvidas, que a acusada não apenas possuía plena consciência do material ilícito ali contido, como participava ativamente da comercialização do entorpecente.

A tese defensiva nem de longe se mostra verossímil. Ao contrário, in casu, restou evidenciado, à exaustão, que a apelante residia naquele imóvel, juntamente com o corréu João da Conceição dos Santos Souza, seu companheiro, sendo, inclusive, apreendidos no local, diversos pertences pessoais seus, além de estarem presentes seus familiares, como seu irmão



e seu filho.

Ainda, segundo depoimentos do Policiais Civis, a residência em questão já era conhecida, anteriormente, como de propriedade da ré Maria Raimunda, identificada pelo seu envolvimento em roubos a instituições financeiras; sendo absolutamente frágil afirmar que a mesma não tinha ciência do esconderijo ali existente, cuja construção, certamente, demandou obra, a qual não passaria despercebida por nenhum dos seus moradores. Frágeis, pois, são os argumentos utilizados pela apelante, deixando, na verdade, nítida a tentativa de se esquivar da imputação que lhe é feita.

Quanto à prova testemunhal obtida pelos policiais, inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário. O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

In casu, não há nos autos informações capazes de levar a acreditar que os agentes públicos quisessem deliberadamente prejudicar a ré.

Sobre o tema acima, vale a pena transcrever o seguinte entendimento:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI 11.346/2006). PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO QUE RATIFICARAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA APELANTE NO CRIME. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO O DECRETO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJE/PA, 2018.04847288-47, 198.512, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-27, Publicado em 2018-11-30) (grifei)

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 13 (TREZE) GRAMAS DE DE COCAÍNA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE POR MEIO DE ELEMENTOS VAGOS, INCERTOS, IMPRECISOS E ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJE/PA, 2018.03296644-53, 194.259, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-14, Publicado em 2018-08-17) (grifei)



Registre-se que, embora a apelante não tenha sido surpreendida vendendo a droga, tal fato, é insuficiente para afastar a figura da traficância, considerando que o art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê, dentre as ações de sua incidência, a figura típica ter em depósito, substância entorpecente para fins de comercialização, situação que se amoldam, perfeitamente, à ação desenvolvida pela ré, considerando, sobretudo, a quantidade de tóxico apreendido (1.151,4 g de cocaína), além de apetrechos para sua fabricação (barrilha, para refino da droga e balança de precisão, para pesagem), totalmente incompatíveis com o consumo pessoal, mas apropriadas à mercantilização.

Assim, verifica-se que as provas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta à apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual, não merece agasalho a pretendida absolvição.

2.2. Do crime de Associação ao Tráfico de Drogas. Pretendida absolvição. Pleito atinente a ambos os acusados:

Aduzem, ainda, as defesas dos recorrentes, não ter sido demonstrado o animus associativo entre os acusados, tampouco a permanência e a estabilidade, necessários à caracterização do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2003.

Dispõe o art. 35 da Lei n.º 11.343/2006:

Art. 35. Associarem – se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e §1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa.

O mencionado dispositivo traz modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), que deste difere pela exigência de que duas ou mais pessoas estejam agrupadas de forma estável e permanente, para o fim de praticar reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da referida lei.

A associação para o tráfico exige a presença do animus associativo, de caráter duradouro e estável, conjugado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários para sua produção.

A consumação, que ocorre com a formação da *societas criminis*, protraí-se enquanto perdurar a reunião (crime permanente), não havendo necessidade de que efetivamente ocorra o tráfico, desde que demonstrado o ajuste prévio e duradouro, o assentimento recíproco de que a atuação tem como finalidade a prática deste crime.

Como ocorria na legislação anterior (art. 14 da Lei nº 6.368/1976), não basta simplesmente o dolo de agir em concurso para a prática de tráfico de drogas, mas a especial intenção associativa de forma estável por tempo indeterminado.

Assim, não configura o delito a associação ocasional para o tráfico de drogas, mesmo que um ou mais crimes sejam cometidos, mas sem o animus associativo. Se na traficância, houver o envolvimento de duas ou mais pessoas, mas sem o vínculo associativo, haverá mero concurso de agentes.

No caso em comento, os elementos de prova existentes são suficientes para



demonstrar a elementar da estabilidade do crime de associação para o tráfico, quais sejam, a estabilidade, a divisão de tarefas e a unidade de desígnios entre os agentes.

Ao se analisar os autos, verifica-se que a associação prevista no citado artigo está suficientemente caracterizada, pelo propósito específico dos apelantes em traficar a droga. Conforme a prova colhida, o recorrentes faziam da residência do casal um verdadeiro laboratório de drogas, cuja mercantilização era efetuada de forma reiterada, consoante dados extraídos de conversas telefônicas, via aplicativo WhatsApp, cujas informações foram obtidas após de quebra de sigilo telefônico, com autorização judicial.

O recorrente João da Conceição, como outrora mencionado, confessa a propriedade do tóxico apreendido, negando, por outro lado, a associação criminosa. Em conversa já destacada, no entanto, a ré Maria Raimunda, mantém contanto, com sujeito identificado por Max Deus, cujo conteúdo trata de evidente negociação de entorpecentes, questionando, este, inclusive, a qualidade do material entregue, solicitando à apelante, Maria Raimunda, a devolução do mesmo.

De tal diálogo, portanto, é possível concluir a prática corriqueira da venda de drogas pelos agentes, quando somado ao fato de também terem sido encontrados na residência, mais de 3kg de material utilizado para o refinamento da droga, além de balança de precisão.

Não há dúvidas de que a reunião do casal teve como propósito manter uma meta comum, estável e duradoura.

Assim, verifica-se que as provas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta aos apelantes pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, tendo em vista a finalidade específica da dupla, voltada para o cometimento de delitos de tráfico de drogas, na residência do casal, evidenciando a permanência da associação criminosa. Motivo pelo qual, não merece agasalho a pretendida absolvição pelo crime de associação.

2.3. Do tipo penal do art. 288, do Código Penal. Pleito absolutório. Alegação referente aos dois apelantes:

Aduz o patrono de Maria Raimunda a tese de fragilidade probatória quanto ao delito do art. 288, parágrafo único do CPB, pois não demonstrado que a ré sabia da existência dos explosivos enterrados no subsolo da casa do corréu.

A defesa de João Raimundo, por outro lado, sustenta a ocorrência de bis in idem na condenação simultânea pelos crimes de associação ao tráfico de drogas e de Associação criminosa, o qual, da mesma forma, também alega não ter restado caracterizado, por carência de estabilidade e permanência entre os envolvidos.

A culpabilidade dos acusados, no entanto, para o crime de Associação Criminosa, resta confirmada nos autos, à exaustão.

Conforme colhidos dos autos, a quadrilha agia em associação para a prática reiterada de crimes patrimoniais, especialmente, a caixas eletrônicos e agências bancárias, na modalidade vapor ou novo cangaço, consistente no ataque a pequenas cidades do interior do estado, com empregos de arma de fogo, farto material explosivo, e tomada de reféns, sempre precedidos,



de um planejamento prévio, emprego de armamento pesado e equipamento exclusivo das forças policiais armadas.

No caso em apreço, tanto a materialidade como autoria delitivas encontram-se absolutamente delineadas, em relação aos apelantes Maria Raimunda da Silva Teixeira e João da Conceição dos Santos Souza, bem como, no tocante ao corréu Francisco Luciano de Souza Veras, os quais, no dia 14/03/2019, foram surpreendidos, no interior da residência pertencente aos recorrentes em tela, de posse de fardo material explosivo e outros apetrechos utilizados para o arrombamento a caixas eletrônicos e cofres de agências bancárias, acondicionados em um esconderijo, produzido em um buraco, sob azulejos, tais como: maçaricos, varetas de solda, nanômetro, rádios comunicadores, bloqueador de sinal com 12 antenas e fonte, 29 emulsões explosivas (bananas de dinamite), cordel detonante, espoletas para detonação, entre outros descritos no Auto de Apreensão de fls. 40-41 do IPL.

Como outrora salientado, a ré Maria Raimunda da Silva Teixeira, em juízo, fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. O réu João da Conceição dos Santos Souza, por seu turno, ao exercer a sua autodefesa (mídias às fls. 151-152), assevera que os artefatos explosivos seriam de propriedade do corréu Francisco Luciano de Sousa Veras, e que combinou com o mesmo o local onde iriam esconder o material; este, por sua vez, no âmbito judicial, confessa o crime de posse de material explosivo, afirmando que entregou objetos para o réu João da Conceição, que os guardou no esconderijo. Afirmou, ainda, que conhece João da Conceição porque já praticou o delito do art.155 como o mesmo. Negou, todavia, participação nos crimes de associação criminosa, tráfico e associação para o tráfico (mídias às fls. 151-152).

Não há dúvidas, entretanto, da associação dos réus em epígrafe, para o cometimento de crimes contra o patrimônio, de maneira estável e duradoura, segundo vastíssima prova construída.

Em audiência de instrução (mídias às fls. 151-152), os policiais civis José Edinaldo Souza Leal e Jefferson Edson Santos Correa, relatam, com riqueza de detalhes que, ao efetuarem diligência para apreensão do réu Francisco Luciano de Sousa Veras, contra quem existia mandado de prisão preventiva, o localizaram residindo na mesma casa em que morava Maria Raimunda, de alcunha TITA, a qual já vinha sendo investigada pela polícia. Afirmam que, no interior da casa estavam Maria Raimunda e João da Conceição, sendo encontrados no local diversos materiais utilizados para a prática de crimes, como furadeiras, um bloqueador de sinal de celular, roupas camufladas e uma bateria de carro, bananas de dinamite, cordel detonante, além de grande quantidade de substância entorpecente, entre outros.

Do Auto Circunstanciado de Extração de Dados, produzido pela Divisão de Repressão ao Crime Organizado – DRCO, às fls. 48-125, é possível aferir tratar-se, em realidade, de grupo bastante destemido, bem articulado e organizado, com contatos em outros Estados da Federação, onde também foram perpetrados assaltos a agências bancárias, na mesma modalidade vapor ou novo cangaço. A alta especialização do bando, pode ser notada pela verdadeira divisão de tarefas entre seus integrantes, com o estudo minucioso e prévio do local do evento criminoso, conforme se colhe das inúmeras fotografias das fachadas de agências bancárias, nos celulares dos



envolvidos, cujos prédios, posteriormente, vieram a ser alvo da ação ilícita.

A alegativa da ré Maria Raimunda, de que desconhecia a existência dos artefatos explosivos armazenados na residência, carece do mínimo lastro probatório, não apenas porque comprovado, como outrora elucidado, que a mesma habitava o local, como pela forma em que os objetos foram ocultados – em um fundo falso da residência, cuja construção demandou obra jamais despercebida por morador local; some-se a isso, a vasta quantidade do conteúdo apreendido, dentre drogas, matérias explosivos, dentre outros tantos apetrechos empregados para explosão de caixas eletrônicos e instituições bancárias.

Registre-se, principalmente, que a indigitada ré, não apenas possuía plena ciência do material explosivo, como era a principal fornecedora e negociadora de tais objetos, conforme se extrai, claramente, do Relatório da DRCO, às fls. 48-125, cujos apontamentos são bastante válidos para destaque, veja-se:

Conclui-se, portanto que a extração de dados do aparelho celular apreendido, o qual vem a ser de propriedade da acusada MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA, foi possível obter acesso a informações relevantes que indicam que a proprietária do celular mantém comunicações que confirmam a sua participação em ações delituosas contra agências bancárias, inclusive vindo a manter um papel organizativo importante nas ações, uma vez que os dados extraídos indicam que a acusada negocia explosivos, drogas, expansores hidráulicos e cuida do levantamento de agências bancárias alvo, bem como da obtenção de bloqueadores de sinais para serem usados nas ações.

No mesmo sentido, pelo que foi exposto, existem conversas com interlocutores que demonstram claramente a relação recente e próxima com pessoas envolvidas em crimes do mesmo tipo, como ex-policiais militares FABRÍCIO JOSÉ VASCONCELOS DOS SANTOS, o VASCÃO e DANIEL SHERIDAN COSTA SANCHES, bem como com a nacional JACQUELINE REIS VIEIRA, todos já presos e indiciados por crimes contra instituições bancárias. Inserem-se nesse círculo de relações da acusada pessoas de outros Estados da Federação, principalmente do Estado do Mato Grosso.

Também é relevante ressaltar que MARIA RAIMUNDA chega a falar diretamente sobre ações delituosas que praticou, bem como se vangloria de fazer parte do mundo criminoso, como se pôde observar nos trechos em que fala de sua CONDUTA NO CRIME, bem como na conversa que mantém com o nacional DOUGLAS MOREIRA no aplicativo Messenger em que fala que dois dos seus comparsas morreram por não ter desligado o alarme da agência bancária, dentre outras, motivo pelo qual se avulta com clareza a sua participação em ações criminosas bem como o seu conhecimento a respeito dos objetos apreendidos em sua residência no dia 14/03/2018. (fls. 112-113).

A coleta de informações efetuada nos aparelhos celulares pertencentes ao corréu Francisco Luciano de Souza Veras (Relatório às fls. 114-125), da mesma forma, não deixa dúvidas da ações corriqueiras e planejadas implementadas pela quadrilha. Em diversas filmagens, é possível notar situações em que Francisco Luciano, na companhia de Maria Raimunda, fazem levantamento de agências bancárias, uma delas, do Banco do Brasil,



localizada no Município de Parauapebas/PA, invadida por assaltantes no dia 01/04/2018, durante a madrugada, por criminosos, que subtraíram a importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O mencionado Relatório, também, apresenta fotografias de silicone, cordéis detonantes, e emulsões explosivas, popularmente conhecidas como bananas de dinamite.

No intuito de retratar as atividades desenvolvidas pelo bando, de maneira habitual e organizada, bem ressalta o Juízo primevo (fls.197verso-198):

No diálogo mantido com o interlocutor de nome HUGO, no dia 14/03/2018, é possível constatar que o mesmo interpela MARIA RAIMUNDA e envia a ela print de conversa com o suposto nacional MARLON, no qual lhe pedem 10 a 15 dinamites até quinta feira, 5 espoletas, 1 palmo de pavio e 15 metros de cordel. Conforme se vê no diálogo é perceptível que HUGO interpela MARIA RAIMUNDA e negocia com ela a aquisição do material explosivo por MARLON (fls. 51)

Segundo o relatório policial, o interlocutor salvo na agenda de MARIA RAIMUNDA como FOFISCO, por ela chamado de VASCO, vem a ser o nacional FABRICIO JOSÉ VASCONCELOS DOS SANTOS, ex-policial militar, preso pela participação em ações criminosas contra instituições bancárias e excluído da corporação a bem do serviço público. A nacional JACQUELINE REIS VIEIRA vem a ser sua esposa, a qual também já foi presa por prestar auxílio logístico aos criminosos participantes dos roubos contra agências bancárias das cidades de Moju e Concórdia do Pará, no ano de 2016. Em diálogo com o interlocutor FABRICIO JOSÉ VASCONCELOS, conhecido por VASCO, por duas vezes consta solicitação feita pela ré MARIA RAIMUNDA para realização de transferência bancária, tendo sido encaminhado pelo interlocutor FOFISCO, VASCO ou VASCONCELOS a imagem do cartão de sua esposa JACQUELINE (fls. 53, 59/60), demonstrando que a ré costumava depositar valores para pessoas reconhecidamente envolvidas na prática de assalto a bancos e outros delitos.

Em conversa mantida com o interlocutor NARIZ DE CULHE no dia 14/03/2018 é possível perceber que MARIA RAIMUNDA envia ao interlocutor um áudio no qual pergunta ao interlocutor sobre o SERVIÇO e diz que está MAL ORGANIZADO, que eles assim como ela SÃO BANDIDOS e que por isso MARIA RAIMUNDA está pensando em NÃO PARTICIPAR (fls. 64-65), reconhecendo incontestemente a sua participação em delitos patrimoniais.

Em conversa mantida com o interlocutor DANIEL no dia 13/03/2018, as 16:43h é possível perceber que MARIA RAIMUNDA envia ao interlocutor uma imagem de um EXPANSOR HIDRÁULICO, questionando a DANIEL se o mesmo teria um aparelho daquele tipo (fls. 67-68).

Segundo a autoridade policial, o EXPANSOR HIDRÁULICO é um dos materiais comumente utilizados na prática de ARROMBAMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS e COFRES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, sendo similar ao modelo apreendido na residência de MARIA RAIMUNDA, o que demonstra a propriedade compartilhada da ré com os demais denunciados.

Na comunicação com o interlocutor DOUGLAS, ele interpela MARIA



RAIMUNDA buscando informações a respeito da morte de seu irmão JUNIOR, o qual morreu trabalhando com MARIA RAIMUNDA. A resposta da investigada então é de que eles não realizaram a desativação do alarme da Agência e a central em Brasília foi comunicada acionando a Polícia (fls. 87-88).

Dessa maneira, é possível concluir que MARIA RAIMUNDA participou recentemente de ação criminosa contra agência bancária, juntamente com seu grupo criminoso, do qual dois meliantes vieram a óbito na ação.

Diz o art. 288 do Código de Penal:

Artigo 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fins de cometer crimes:

Pena _ Reclusão, de 01 (um) a 3(três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver participação de criança ou adolescente.

Analisando o artigo supra, encontramos como núcleo do tipo o verbo _associar-se, ou seja reunir-se a outras pessoas, ajuntar-se com outros meliantes. Fundamental, entretanto, que esta reunião apresente mais de três pessoas, fator imprescindível para caracterização do tipo, e que esta associação possua caráter de permanência. E mais, que a associação seja permanente e para fins de cometer reiterados crimes, situações bem configuradas na hipótese sub examine.

Para configurar-se o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, não se exige a efetiva prática de crimes pela quadrilha, pois o elemento subjetivo do tipo é a associação para o fim de cometer crimes. Por oportuno, sobre o tema, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ilustrada pela ementa a seguir colacionada, in verbis:

A configuração do delito do art. 288 do Estatuto Punitivo não depende da efetiva prática de outros crimes a que a quadrilha se destinava, pois, para que se aperfeiçoe, basta tão-somente a convergência de vontades relacionadas ao cometimento, em tese, de crimes, independentemente do resultado (STJ, HC 50.157/SC).

O tipo penal em que deve ser enquadrado em relação à associação ilícita é o qualificado, previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, em que a pena é majorada até a metade, tendo em vista que a quadrilha agia com utilização de arma, inclusive, de grosso calibre, característico da modalidade novo cangaço, circunstância muito bem delineada pelo conjunto probatório.

Vejam os entendimentos de doutos julgadores pátrios:

A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha, constitui elemento evidenciado da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único do Código Penal. Para efeitos de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar arma. STF-HC 72.992 SP- Rel. Min. Celso Mello-1ªT-j. 21.11.95-Un.(RTJ 168/865).

Pende destacar que, a condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas, descrito no art. 35 da LAD, concomitantemente ao tipo penal inserto no art. 288, da Lei Substantiva Penal, não enseja bis in idem, por tratarem-se de delitos autônomos, com bens jurídicos tutelados distintos,



porquanto associados os réus não apenas para a prática do tráfico de entorpecentes, como para o cometimento de crime diverso, no caso, assaltos a instituições financeiras e explosões de caixas eletrônicos.

Cito jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRELIMINARES DEFENSIVAS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE PREJUÍZO À DEFESA - NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INEXISTÊNCIA - PREFACIAIS REJEITADAS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO A UM DOS RÉUS EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS - OCORRÊNCIA - PUNIBILIDADE EXTINTA - LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS E DETERMINADO FATO TÍPICO - BIS IN IDEM CONFIGURADO - PROCESSO ANULADO EM RELAÇÃO A ELES E EXTINTO NO TOCANTE AO DELITO QUE CONFIGURA INEQUÍVOCA IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES - ANÁLISE DO MÉRITO - BIS IN IDEM ENTRE OS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - INOCORRÊNCIA, IN CASU - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO A ALGUNS DOS ACUSADOS - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA EM RELAÇÃO A UM DELES - IMPERATIVIDADE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). 6. Conforme entendimento do augusto Superior Tribunal de Justiça "o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e aqueles outros que a quadrilha venha a praticar são autônomos, até porque aquele se aperfeiçoa e é punível independentemente da prática de crimes subsequentes da quadrilha, pelos quais respondem especialmente os seus agentes e, não, o bando todo". 7. Comprovado pelo robusto conjunto probatório, com destaque para as interceptações telefônicas, a extensa investigação corroborada pelos firmes depoimentos dos policiais civis e militares em Juízo, resta comprovada a autoria delitiva dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade, além de associação criminosa, sendo impositiva a manutenção das condenações. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.13.007733-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/01/2019, publicação da súmula em 06/02/2019) (grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 240, 243 E 381, TODOS DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. (II) - ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. MALFERIMENTO ao art. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 288 DO CP, E 35 DA LEI Nº 11.343/06.



FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. (I) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO DO ARCABOUÇO FÁTICO DOS AUTOS. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

6. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que "o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e aqueles outros que a quadrilha venha a praticar são autônomos, até porque aquele se aperfeiçoa e é punível independentemente da prática de crimes subsequentes da quadrilha, pelos quais respondem especialmente os seus agentes e, não, o bando todo". (HC 31687/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/04/2005) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

(...)

11. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 239.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) (grifei)

2.4. Da requerida absolvição pelo tipo penal do art. 16, inciso III, do Estatuto do Desarmamento. Tese relativa a ambos os recorrentes:

Clama a defesa de Maria Raimunda Silva Teixeira pela absolvição no que tange ao delito do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003, ressaltando que a ré não residia no local, apenas o frequentava e dormia algumas vezes.

Do mesmo modo, roga a defesa de João da Conceição dos Santos Souza pela absolvição deste acusado, quanto ao crime de porte de explosivos, diante da negativa de autoria por ele apresentada, bem como pela ausência de provas suficientes a ensejar a condenação, aplicando-se, ao caso, o princípio do in dubio pro reo.

Absolutamente improcedentes tais argumentos.

A materialidade do crime em voga encontra-se, indubitavelmente, delineada pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objetos, às fls. 40-41 dos autos de IPL, e, indiretamente, pela sólida prova oral construída.

Conforme consta, na residência dos apelantes foram encontrados 29 (vinte e nove) emulsões explosivas em gel, conhecidas vulgarmente como dinamite, bem como quantidade expressiva de espoletas e cordéis detonantes.

A autoria delitiva irrogada aos apelantes, revela-se, de igual maneira, sobejamente comprovada.

Como anteriormente salientado, o corréu, não recorrente, Francisco Luciano, em audiência judicial (mídias às fls. 151-152), confessa que o material explosivo e os demais apetrechos para detonação, foram



encontrados na casa onde estava residindo com apelantes, localizada no bairro Guanabara, no Município de Ananindeua/PA, e que os artefatos eram utilizados para o cometimento de crimes de furtos a bancos, assim ressaltando:

O meu era só o gel, em torno de 29 (vinte e nove dinamites). Isso aí já estava guardado há mais de 4 (quatro) meses, eu trouxe para vender. Eu cheguei aqui na capital e o rapaz foi morto ali em Ananindeua, o que ia comprar esse trem. Aí eu falei com o João e ele disse: 'não guarda' (...). Eu entreguei ao João para guardar. Eu conhecia ele por causa do 155, já tínhamos praticado juntos o 155 (...). Eu vim antes do começo do ano e passei 30 (trinta) dias na outra casa em que ele morava (...). Ele falou que já estavam guardadas as dinamites (...). Meu contato era com João, o João que guardou o gel pra mim e eu vim buscar.

Os Policiais Civis José Edinaldo Souza Leal e Jefferson Edson Santos Correa, confirmam, em juízo, terem localizado na residência dos réus, em um buraco escavado em um dos cômodos do imóvel, dois cilindros, 29 bananas de dinamite, cordel detonante na cor laranja, várias varetas de solda, bico de corte, várias porções de substância entorpecente, barrilha dentre outros materiais característicos do crime de roubo a banco (Mídia às fls. 151-152). Ao depor em Juízo, o Policial Civil Jefferson Edson Santos Corrêa, assim expôs (mídias às fls. 151-152):

(...) a gente sabia que o Lulu tinha trazido material explosivo de lá de Redenção, do Sul do Pará. Como eles estavam escondidos na casa da Tita, ela sabia, mas quando chegamos lá, o João assumiu, disse que era dele, não falou que era do Lulu, disse que ele tinha feito contato, que o bloqueador de sinal era dele. Ele disse que era dono de tudo, de todo o material e da droga escondidos (...). Tinha roupa dela lá, no quarto que era dela com o João, os dois moravam lá (...). Depois a que a gente encontrou o material lá, a Tita gritou: 'bora, bora, quem é que vai assumir?'. Ai ele pulou e assumiu, que o material que estava lá ele tinha adquirido. A gente já conhece a Tita e sabe que ela é a artilhadora, é ela quem comanda. Foi depois que ela disse isso, que ele assumiu. Na Delegacia, ele falou que foi ele quem comprou o bloqueador de sinal, que ele deu R\$ 8.000 (oito mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), inclusive ele ensinou a gente a usar.

O apelante João da Conceição, por seu turno, ao exercer a sua autodefesa, confirma que possuía conhecimento dos artefatos explosivos e que, inclusive, combinou com o corréu, Francisco Luciano, o local em que esconderam tais objetos.

Do exame acurado da prova construída, incabível a conclusão pretendida pela defesa no que concerne à tese de fragilidade de provas, uma vez evidenciado, de maneira indiscutível, que ambos os réus, Maria Raimunda e João da Conceição, não apenas possuíam pleno conhecimento do material explosivo existente no local em que, comprovadamente, residiam, como eram proprietários dos mesmos.

Acerca do assunto, bem consignou o Magistrado sentenciante:

(...) nos dados obtidos com a quebra do sigilo telefônico com autorização judicial, consta várias transcrições de conversas e imagens via whassap que demonstram que a denunciada MARIA RAIMUNDA era proprietária



juntamente com os demais denunciados dos materiais encontrados em sua residência, tendo em vista que algumas imagens dos objetos apreendidos em sua residência foram encontradas em seu celular demonstrando de forma veemente que a ré não só tinha conhecimento da localização dos materiais apreendidos como também foi a provável responsável por sua obtenção dias antes da sua prisão (fls.67/69-104/106).

Registre-se ainda que em conversa mantida com o interlocutor de nome HUGO, no dia 14/03/2018, é possível constatar que o mesmo interpela MARIA RAIMUNDA com a palavra OPA DONA ALÊ" e envia a ela print de conversa com o suposto nacional MARLON, no qual lhe pedem 10 a 15 dinamites até quinta feira, 5 espoletas, 1 palmo de pavio e 15 metros de cordel. Conforme se vê no diálogo é perceptível que HUGO interpela MARIA RAIMUNDA e negocia com ela a aquisição do material explosivo por MARLON (fls. 51). Consta também imagens e conversas onde a ré negocia a aquisição dos equipamentos auxiliares, necessários ao uso no furto de caixas eletrônicos (fls. 67-68).

Pelo que, improcedente o pleito absolutório, na hipótese, também no tocante ao crime em questão.

2.5. Da aplicação da atenuante confissão espontânea. Pedido adstrito ao réu João da Conceição dos Santos Souza:

Estritamente quanto ao crime de tráfico, pleiteia a defesa do citado apelante, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Não obstante, da mera leitura do decisum objurgado, observa-se que, o benefício pretendido fora aplicado pelo Juízo de 1º Grau, em favor do réu, na segunda etapa da dosagem penalógica, sendo, porém, compensado, integralmente, com a agravante da reincidência, por considerá-las igualmente preponderantes, mantendo a reprimenda base fixada no quantum inalterado de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Consoante entendimento jurisprudencial, acertada a compensação efetuada pelo Juízo de origem, veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IGUALMENTE PREPONDERANTES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA UTILIZADA PARA AFASTAR A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ALIADA A OUTROS ELEMENTOS. REEXAME MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

III - Interpretando o art. 67 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, via de regra. A jurisprudência deste Tribunal Superior é



pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.

(...)

(STJ, HC 492.449/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) (grifei)

2.6. Da Agravante da reincidência. Pedido adstrito ao réu João da Conceição dos Santos Souza:

Pede, ainda, a defesa do recorrente em voga, o afastamento da agravante da reincidência, pois não comprovado o trânsito em julgado da condenação por crime anterior.

Incabível tal insurgência.

Extrai-se da Certidão Judicial de fls. 139-145, corroborada por pesquisa nos Sistemas Libra e SEUU, ambos deste Egrégio Tribunal de Justiça, que o recorrente ostenta duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores aos crimes ora em apreço. Na Ação Penal de n.º 0002448-51.2006.8.14.0006, o apelante fora condenado às penas de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, como incurso no tipo penal inserto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, fato ocorrido em 23/03/2006, com trânsito em julgado em 21/03/2011; na Ação Penal de n.º 0004947-69.2006.8.14.0006, o acusado fora condenado às penas de 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito insculpido no art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 29, do CPB, fato ocorrido em 31/05/2006, cuja condenação passou em julgado em 01/08/2008.

Tais condenações, como se vê, não foram atingidas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, entre a data do cumprimento da pena e o cometimento do novo delito, pelo que, não há de ser afastada a incidência da agravante do art. 61, inciso I, do CPB.

2.7. Dosimetria da pena. Alegado excesso punitivo. Pedido de condução da reprimenda base ao mínimo legal. Pedido adstrito ao réu João da Conceição dos Santos Souza:

No que pertine à dosagem penalógica, requer a defesa que pena base estipulada a todos os crime irrogados seja conduzida ao importe mínimo legal, pela favorabilidade dos vetores judiciais do art. 59, do CPB, valorados de forma equivocada pelo Juízo sentenciante.

a) Relativamente ao crime do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006:

Assim pronunciou-se o decisum vergastado quanto ao mencionado delito:

DOSIMETRIA DA PENA DE JOÃO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

Dosimetria quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre



estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

A culpabilidade do réu é grave, na medida em que, em conluio com os demais acusados, utilizavam popular rede social (Whatsapp) como ferramenta auxiliar para o exercício do comércio ilícito do entorpecente, circunstância que proporciona maior abrangência à prática criminosa por facilitar o comércio e distribuição da droga, além de atingir público alvo mais amplo e diversificado, potencializando os efeitos sociais negativos do crime de tráfico.

Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada às fls. 139. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem.

A respeito da conduta social do acusado, verifica-se que se trata de pessoa inserida na criminalidade, pois, desocupado, busca o sustento com a prática de crimes, conforme apurado nos autos, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente. Não existem, nos autos, quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar.

Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de ilícito decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade. As circunstâncias do crime também tendem contra o réu, tendo em vista que, em conluio com os demais acusados, realizou o acondicionamento da droga em local previamente preparado, escondido sob o piso de um dos cômodos da residência, com elaborada dissimulação, de modo a não levantar suspeita, objetivando dificultar a ação policial. As consequências do crime, pelo que se apurou, são comuns ao crime, razão pela qual nada se tem a valorar.

O comportamento da vítima (o Estado) não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, entre os quais, o crime de tráfico de drogas, o aplicador da lei, ao fixar as penas, deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com base na linha interpretativa preconizada no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Em tal diapasão, tenho que a natureza da droga apreendida (benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína), que possui efeitos potencialmente nocivos à saúde humana, bem como a quantidade considerável das substâncias apreendidas, constituem circunstâncias a serem avaliadas negativamente.

Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de



reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, d do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Nesse caso, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, eis que são circunstâncias da mesma natureza (preponderantes), não podendo uma sobrepor à outra, conforme jurisprudência majoritária do STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, tendo em vista a orientação prevalecente no STJ de que é inaplicável a causa especial de diminuição de pena, do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas tipificado no artigo 35 da mesma lei.

Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal.

A que se pode observar, o juízo sentenciante, ao dosar a pena-base em relação ao crime de tráfico de drogas, a estipulou entre os patamares mínimo e médio, definidos, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em 09 (nove) anos de reclusão, e 900 (novecentos) dias-multa, por considerar desfavoráveis ao apenado, sua culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime, bem como a natureza extremamente nociva do entorpecente apreendido (cocaína), consoante dicção do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, quando poderia firmá-la no limite compreendido de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

A circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade *stricto sensu*). Na hipótese, observa-se que, ao negativar este critério judicial, o Magistrado de piso fez uso de fundamentação adequada, haja vista a atividade ilícita desenvolvida pelo réu por meio de aplicativo de telefone celular, permitindo maior abrangência e facilidade à mercância ilícita da droga, atingindo um maior número de usuários e traficantes.

A conduta social do agente, ou seja, o papel que desenvolve na comunidade, de igual maneira, deve ser valorada de forma negativa, porquanto comprovado que o réu faz da prática de crimes meio de vida, não comprovando exercer qualquer atividade laboral lícita a fim de prover o seu sustento.

Os motivos do crime, no entanto, ou seja, a obtenção do lucro fácil em



detrimento do vício alheio, não refoge ao que é comum para esta espécie de crime, motivo pelo qual, tal critério, não deve ser utilizado para o incremento da pena base.

As circunstâncias do delito, no entanto, não favorecem o apelante, dado o modo em que a droga estava acondicionada, em um esconderijo construído como fundo falso da residência, por trás de azulejos, na tentativa de se esquivar de qualquer possível atuação policial.

Além disso, destaca a natureza nociva da substância entorpecente encontrada com o acusado, no caso cocaína, de altíssimo grau de dependência química; cite-se, ainda, a quantidade significativa do material apreendido, no caso, 1.115,4 gramas de cocaína, além de 3 kg de barrilha.

A natureza da droga, por si só, enseja maior reprovação, considerando o poder de dependência elevado que possui, além da quantidade vultosa de entorpecente encontrado, condições estas que, certamente, pesam contra a acusada, impondo, não de outra forma, maior rigorismo na resposta penal.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Paciente condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 600 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido trazendo consigo 596g de maconha e 84g de cocaína. 2. O Tribunal a quo, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, considerou que a quantidade e variedade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. [...] 10. Ordem de habeas corpus denegada. " (HC 194.709/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17/10/2012; grifei.)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 4. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 5. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. 6. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 4. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado no que diz respeito à fixação da pena-



base acima do mínimo legal, se ela foi estabelecida levando em consideração a quantidade de droga apreendida - 2 kg (dois quilos) de cocaína -, porquanto observados os ditames do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 5. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 anos - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão -, levando em consideração os mesmos vetores antes mencionados. 6. Inviável a substituição por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o art. 44, I, do Código Penal. 7. Ordem não conhecida. " (HC 248.108/SP, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012; grifei.)

Assim, em que pese o afastamento da valoração negativa dos motivos do crime, as nuances do caso concreto refogem ao comum para a espécie, autorizando o recrudescimento da pena inicial pelo exame desfavorável dos demais critérios judiciais, demonstrando que, a mensuração da pena primária, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, revela-se suficiente à repreensão e prevenção do crime.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

b) Quanto ao crime do art. 35, da Lei de Drogas:

Ao efetuar o cálculo penal pela prática do ilícito em tela, assim asseverou o Juízo de 1º Grau:

Dosimetria quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre



estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

A culpabilidade do réu é grave, na medida em que, associado aos outros corréus, utilizava popular rede social para o comércio ilícito de entorpecente, circunstância que proporciona maior abrangência à prática criminosa por facilitar o comércio e distribuição da droga, além de atingir público alvo mais amplo e diversificado.

Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada às fls. 139. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem.

A respeito da conduta social do acusado, verifica-se que se trata de pessoa inserida na criminalidade, pois, desocupado, busca o sustento com a prática de crimes, conforme apurado nos autos, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente. Não existem, nos autos, quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade da agente, razão pela qual nada se tem a valorar.

No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos e são normais ao tipo penal configurado. Assim, nada se tem a valorar.

As consequências do crime não fogem ao que é comum ao crime de que é acusada. Nessa esteira, quanto à circunstância em enfoque, nada se tem a valorar.

O comportamento da vítima (o Estado) não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, entre os quais, o crime de associação para o tráfico de drogas, o aplicador da lei, ao fixar as penas, deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com base na linha interpretativa preconizada no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Em tal diapasão, tenho que a natureza da droga apreendida (benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína), que possui efeitos potencialmente nocivos à saúde humana, bem como a quantidade considerável das substâncias apreendidas, constituem circunstâncias a serem avaliadas negativamente.

Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal



(reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6 e estabeleço a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, tendo em vista a orientação prevalecente no STJ de que é inaplicável a causa especial de diminuição de pena, do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas tipificado no artigo 35 da mesma lei.

Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 07 (sete) anos de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa.

Assim como relação ao primeiro delito, não há de ser redimensionada a reprimenda imposta ao acusado pela condenação decorrente do tipo penal em voga.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente em 06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, por considerar desfavoráveis ao apenado, sua culpabilidade e conduta social.

Como supramencionado, entendeu com acerto o Juízo primevo que a circunstância de o apelante, na companhia dos demais corréus, associarem de maneira articulada, fazendo uso de aplicativo celular, a fim de atingir maior abrangência para a venda de entorpecentes, pesa em desfavor do mesmo.

De igual maneira, a conduta social, desajustada, voltada para o mundo do crime, praticando diversos delitos graves, demonstram ser o acusado uma pessoa inadaptada ao convívio social.

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga apreendida, mais de 1Kg de cocaína, devem prevalecer sobre os demais vetores judiciais, a teor do art. 42 da LAD.

Desse modo, no caso sub examine, o quantum definido para a sanção primária em relação à pena base, além de revelar-se proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do crime, encontra-se motivado pela prevalência de critérios do art. 59 do Códex Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, todos satisfatoriamente fundamentados, nos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, como acima exposto.

Cumprir frisar que, na segunda etapa da dosimetria, ao ser aplicada a agravante da reincidência, a pena foi acrescida na fração de 1/6 (um sexto), recomendada pela jurisprudência pátria. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO EM 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. REDUÇÃO À USUAL FRAÇÃO DE 1/6. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena,



de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta.

2. Na hipótese dos autos, a fração de 1/3, utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, lastreou-se apenas no fato de pesar contra o acusado um único título condenatório transitado em julgado, caracterizador da agravante, fundamentação inidônea e que não se alinha à jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Trata-se de controle de legalidade, cujo exercício prescinde do reexame de matéria fática, uma vez que se restringe à análise do teor da sentença e do acórdão recorrido. Ausência de ofensa à Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 1413531/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019) (grifei)

c) Da pena atribuída pelo ilícito do art. 288, do CPB:

Assim pronunciou-se o Magistrado sentenciante, no tocante à dosimetria do crime em questão:

Dosimetria quanto ao crime previsto no art. 288 da Lei 11.343/06

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que, em conluio com os demais denunciados, premeditava a prática dos crimes patrimoniais contra agências bancárias, fazendo elaborado levantamento da localização e circunstâncias cotidianas das agências, antecipando-se aos fatos e facilitando a ação dos grupos que exerciam a execução do ato criminoso.

Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada às fls. 139. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem.

A respeito da conduta social do acusado, verifica-se que se trata de pessoa inserida na criminalidade, pois, desocupado, busca o sustento com a prática de crimes, especialmente os patrimoniais, conforme apurado nos autos, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente.

Não existem, nos autos, quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade da agente, razão pela qual nada se tem a valorar.

No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar.



As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos e são normais ao tipo penal configurado. Assim, nada se tem a valorar.

As consequências do crime não fogem ao que é comum ao crime de que é acusado. Nessa esteira, quanto à circunstância em enfoque, nada se tem a valorar.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6 e estabeleço a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da causa de aumento do Parágrafo Único do artigo 288 do CP (associação armada), razão pela qual aumento a pena em 1/2, estabilizando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Irretocável o cálculo penalógico acima mencionado, sendo incabível qualquer alteração por esta instância ad quem.

Sabe-se que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não vislumbro in casu. Deve-se, portanto, respeitar a discricionariedade do julgador na aplicação da pena.

Na hipótese, o recrudescimento da pena primária deu-se em função da avaliação negativa da culpabilidade do réu, bem, como de sua conduta social, ensejando a estipulação da pena base no patamar intermediário de 02 (dois) anos de reclusão.

Certamente, a culpabilidade do apelante revela-se de alta reprovabilidade social, dado ser integrante de associação criminosa bastante articulada, organizada, altamente aparamentada com diversos apetrechos utilizados em crimes, explosivos e materiais detonantes, com conexões em outros estados da Federação, voltada não apenas para o cometimento de crimes contra agências bancárias e caixas eletrônicos, mas atuando como fornecedores de matérias explosivos a outros sujeitos responsáveis pela execução do ato criminoso.

A conduta social do réu, conforme amplamente discorrido, não lhe favorece, pois absolutamente inserido no mundo do crime, fazendo dele meio de vida.



De certo, a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção, sendo tal entendimento, inclusive, referendado pela Súmula n.º 23, deste TJE/PA.

d) Da pena atribuída pelo delito no art. 16, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003:

Fundamentou o Juízo a quo a dosagem penalógica:

Dosimetria quanto ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, III da Lei 10823/2003

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que, em conluio com os demais denunciados, mantinha em depósito, em casa localizada em perímetro urbano, grande quantidade de material explosivo, conhecido vulgarmente por dinamite, configurando elevado poder de fogo e destruição, fatores potencializadores do perigo a que estavam expostas as pessoas residentes na vizinhança do imóvel onde a droga era irregularmente armazenada.

Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada às fls. 139. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem.

A respeito da conduta social do acusado, verifica-se que se trata de pessoa inserida na criminalidade, pois, desocupado, busca o sustento com a prática de crimes, especialmente os patrimoniais, conforme apurado nos autos, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente.

Não existem, nos autos, quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar.

No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime também tendem contra o réu, tendo em vista que, em conluio com os demais acusados, realizou o acondicionamento dos artefatos explosivos em local previamente preparado, escondido sob o piso de um dos cômodos da residência, com elaborada dissimulação, de modo a não levantar suspeita, objetivando dificultar a ação policial.

As consequências do crime não fogem ao que é comum ao crime de que é acusado. Nessa esteira, quanto à circunstância em enfoque, nada se tem a valorar.

O comportamento da vítima (o Estado) não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.



Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6 e estabeleço a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem causas de aumento e diminuição, razão pela qual estabilizo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Novamente, não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena, pois o Juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a reprimenda de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do Magistrado do feito e em estrita observância às diretrizes do art. 59 do CP.

Com acerto, a culpabilidade do réu, também por este crime, ressoa relevante censurabilidade. Conforme prova colhida, o acusado, na companhia dos demais comparsas, mantinham em depósito farto material explosivo e artefatos detonantes. Bem ressalta o Juízo, ainda, que a residência dos meliantes localizava-se em perímetro urbano, expondo toda uma vizinhança local a elevado perigo, diante do alto poder de fogo e destruição, principalmente pela forma inadequada em que encontravam-se acondicionados.

A conduta social do recorrente, já muito debatida, não lhe beneficia.

Quanto às circunstâncias do ilícito, igualmente, prejudicam o recorrente, considerando, sobretudo, que os artefatos explosivos estavam armazenados em local previamente preparado e camuflado, embaixo do assoalho de um dos cômodos, no evidente intuito de não serem descobertos na possibilidade de qualquer ação policial.

Assim, nenhuma injustiça ou erro se verifica na referida sentença, conseqüentemente, a sanção é justa, devida, legal, merecida e equânime. A dosimetria da pena aplicada seguiu todos os requisitos legais, demonstrando-se integralmente razoável ao caso em análise, não merecendo qualquer reparo a sentença objurgada.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço dos recursos e lhes nego provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 11 de junho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

